



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.004443/99-36
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.684
RECURSO Nº : 124.635
RECORRENTE : LIDER AUTO MOTO ESCOLA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA
Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais
de professor ou assemelhado (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996)
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE
CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.635
ACÓRDÃO Nº : 302-35.684
RECORRENTE : LIDER AUTO MOTO ESCOLA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, conforme Ato Declaratório nº 111.161, o qual não consta dos autos, embora neles esteja citado.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 17 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, uma vez que “de acordo com a Lei 9.317/96, art. 9º, inciso XIII, é vedada a opção pelo SIMPLES a empresas cuja exploração de atividade seja o ramo de Auto Escola”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 28/09/99 (fls. 17-v), a interessada apresentou, em 27/10/1999, a Manifestação de Inconformidade/Impugnação de fls. 01/02, alegando que: (a) é empresa com a atividade registrada de Auto Escola; (b) depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esta atividade não mais se enquadraria na sistemática do Simples; (c) a requerente providenciará a alteração de sua atividade para outra que não esteja excluída da referida sistemática, assim que sua impugnação for julgada procedente; (d) é microempresa, sempre pagou seus impostos em dia e já está sendo prejudicada pela MP 1663, do INSS, que retém 11% de toda a sua receita; (e) se for confirmada sua exclusão do Simples, não lhe restará outra alternativa além do cancelamento de suas atividades, pois é empresa muito pequena, com faturamento mínimo, não possuindo condições de pagar impostos como as empresas consideradas de grande porte.

ELI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.635
ACÓRDÃO Nº : 302-35.684

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15 de outubro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RPO Nº 123 (fls. 22/25), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA

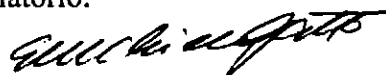
Pessoa Jurídica que preste serviços de auto escola, por assemelhar-se às que prestam serviços de professor, não pode optar pelo SIMPLES”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 19 de novembro de 2001 (AR às fls. 28), a interessada apresentou, em 29 de novembro de 2001, tempestivamente, o recurso de fls. 30/31, ratificando todas as razões constantes de sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando que: (a) gostaria de protestar contra a atitude da Secretaria da Receita Federal que, com o passar do tempo, excluiu algumas empresas do Simples, injustamente e com má-fé; (b) se sua exclusão for mantida, pretende entrar na Justiça Comum para que seu direito seja preservado; (c) requer o provimento de seu apelo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 36 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.635
ACÓRDÃO Nº : 302-35.684

VOTO

O recurso que nos é submetido à apreciação é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

No mérito, apenas uma matéria é trazida à colação: a exclusão de empresa do Simples, tendo em vista a atividade por ela exercida – a exploração do ramo de “Auto Escola” (fls. 02).

A Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.779/99, estabeleceu, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (os grifos não são do original).

Como bem salientado no Acórdão recorrido, “quanto à alteração da legislação no que se refere às vedações para opção à sistemática do Simples, relativamente ao inciso citado, cabe esclarecer que esse dispositivo legal permanece praticamente com as mesmas vedações desde o início da vigência da Lei”.

Pois bem, não há dúvida de que, em relação à atividade desenvolvida pela Recorrente, ocorre a subsunção do fato à norma, ou seja, a atividade de Auto Escola é, efetivamente, assemelhada à atividade de professor, pois requer habilitação profissional legalmente exigida. Claro está a impossibilidade de manutenção da empresa no Simples, posto que a prestação de serviços de ensino de técnica de dirigir um veículo auto motor é claramente assemelhada à de prestação de serviços de professor.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



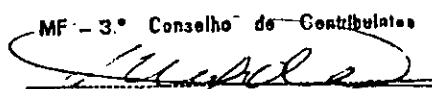
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.635
Processo n.º: 10840.004443/99-36

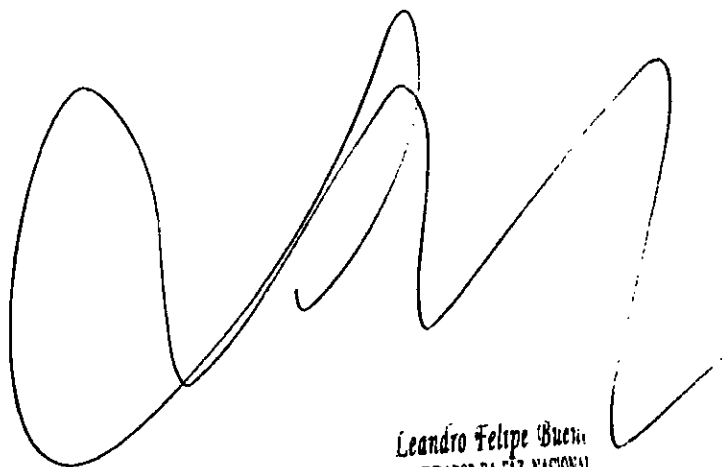
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.684.

Brasília- DF, 29/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/06/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL